

julgue conveniente dar outra applicação aos ditos edificios.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 15 de Abril de 1919.—*JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES — Amílcar da Silva Ramada Curto.*

## Direcção Geral das Contribuições e Impostos

### 2.ª Repartição

Tendo saído com inexactidões a tabela que faz parte do decreto n.º 5:395, publicado no *Diário do Governo* n.º 77, 1.ª série, de 14 do corrente, rectifica-se como segue.

Direcção Geral das Contribuições e Impostos, 21 de Abril de 1919.—O Director Geral, *Júlio Maria Baptista.*

Artigos sujeitos a estampilha sumptuária a que se refere o decreto n.º 5:395

Albuns.  
Alcatifas.  
Antiguidades.  
Artefactos impermeáveis.  
Bengalas.  
Bijutarias.  
Bordados.  
Calçado envernizado.  
Chapéus de senhora.  
Chapéus de chuva, de sêda.  
Emblemas fúnebres.  
Espelhos.  
Fogos de artifício.  
Gravatas.  
Gravuras.  
Instrumentos musicos.  
Jogos infantis, de sala e de campo.  
Jóias.  
Leques.  
Luvas.  
Malhas de lã, linho e sêda.  
Molduras.  
Móveis de luxo.

Objectos de fantasia em bronze, cobre e outros metais não preciosos.  
Objectos fotográficos.  
Objectos de ouro e outros metais preciosos.  
Obras de cabelo e similares.  
Oleados.  
Passadeiras.  
Passamanarias.  
Peles.  
Pelúcias.  
Penas de aves.  
Perfumarias.  
Quadros.  
Relójos.  
Rendas.  
Tapetes.  
Tecidos de lã, linho e sêda.  
Tecidos de lã, linho e sêda em obra.  
Utensílios desportivos.  
Veículos automóveis e seus pertences.  
Veículos não automóveis, de luxo, e seus pertences.

Paços do Governo da República, 10 de Abril de 1919.—O Ministro das Finanças, *Amílcar da Silva Ramada Curto.*

## MINISTÉRIO DO TRABALHO

### Gabinete do Ministro

Por ter saído com inexactidões, novamente se publica o seguinte decreto:

#### Decreto n.º 5:397

Considerando que é necessário empregar o pessoal das obras públicas e moralizar e tornar útil a sua produção;

Considerando que é preciso construir, quanto antes, bairros operários com habitações higiénicas, agradáveis e cómodas, de harmonia com os direitos e necessidades de quem trabalha e produz;

Considerando que convém dar a esses bairros as condições próprias para o gozo da saúde, para o desenvolvimento físico, formação e educação moral e intelectual, aperfeiçoamento profissional e para o amparo, repouso e tratamento de doenças.

E considerando que assim é necessário prover e reedificar esses bairros, que se forem edificando, de lavandarias, balneários, campos de desportos, teatros, escolas profissionais, cantinas, casas de saúde e jardins:

Em nome da Nação, o Governo da República Portu-

guesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério do Trabalho, um crédito especial de 250.000\$, para compra de terrenos e materiais destinados a encetar a construção do primeiro bairro com 750 habitações independentes.

§ único. A importância deste crédito constitui o capítulo 14.º «Bairro operário», e o artigo 53.º «Compra de terrenos e materiais para construção de um bairro operário», do orçamento da despesa do Ministério do Trabalho para o corrente ano económico.

Art. 2.º Serão empregados nesta obra os operários que à data da promulgação do presente decreto estão congestionando as obras públicas e não fazem parte de quaisquer quadros de pessoal do Estado.

Art. 3.º Os materiais que não possam ser adquiridos pela verba a que se refere o artigo 1.º, bem como as férias de todo o pessoal empregado desde o início dos trabalhos, serão pagos pela verba descrita no orçamento do Ministério do Comércio sob a rubrica «Construção, reparação, melhoramento e conservação de edificios públicos».

Art. 4.º O bairro estará concluído no fim do ano económico de 1919-1920, não sendo, enquanto durarem estas obras, admitido mais pessoal em obras do Estado, em Lisboa, conforme o exigem o descongestionamento e a consequente melhor execução dos trabalhos e, assim, o pessoal que pelo mau porte ou por falta de competência profissional for despedido não poderá ser readmitido em outra qualquer obra.

Art. 5.º As rendas das casas não serão superiores a 8\$ mensais, estando incluída nesta importância a da água utilizada em cada habitação.

§ 1.º A importância destas rendas constituirá um fundo que se destina a ocorrer a despesas de escolas officias e cantinas anexas, custeio de teatro educativo, montagem e aperfeiçoamento da casa de saúde, balneário, campos de jogos, piscina, e conservação do mesmo bairro.

§ 2.º Esta receita será administrada por uma comissão formada por habitantes eleitos pelo bairro e por representantes do Estado, conforme futura regulamentação.

§ 3.º O saldo revertirá a favor do Estado e será aplicado na fundação de bairros similares.

Art. 6.º Relativamente a concursos, contratos, fornecimentos e adjudicações de materiais ou serviços, pagamento, etc., o Governo, pelo respectivo Ministério, poderá dispensar as formalidades sobre esses assuntos nas leis e regulamentos em vigor.

Art. 7.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 14 de Abril de 1919.—*JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES — Domingos Leite Pereira — António Joaquim Granjo — Amílcar da Silva Ramada Curto — António Maria Baptista — Vitor José de Deus de Macedo Pinto — Xavier da Silva Júnior — Júlio do Patrocínio Martins — João Lopes Soares — Leonardo José Coimbra — Augusto Dias da Silva — Jorge de Vasconcelos Nunes — Luis de Brito Guimarães.*

## Direcção Geral do Trabalho

### 1.ª Repartição

Declara-se que a portaria de 6 de Junho de 1918, publicada no *Diário do Governo* n.º 151 do mesmo ano, sob o n.º 1:436, deve ter o n.º 1:435-A.